



PROJETO DE LEI Nº 119 /2021

*Institui no município de Pará de Minas o Sistema de Trilhas Ecológicas denominado Trilhas do Pará.*

A Câmara Municipal de Pará de Minas decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas Ecológicas do município de Pará de Minas, denominado Trilhas do Pará, composto por trilhas ecológicas cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As trilhas ecológicas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.

Art. 2º É direito do cidadão o livre trânsito nas propriedades públicas ou privadas, em caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de beleza cênica e interesse para a visitação que integrem o Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às trilhas e caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se trilha ecológica um caminho, percurso demarcado, existente ou estabelecido, com o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural ou conduzi-lo a um atrativo específico, possibilitando entretenimento e/ou educação por meio de sinalizações ou de recursos interpretativos.

Parágrafo único. A trilha deverá estar localizada, em sua maior parte, em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentes, e deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, esportivo, cultural ou histórico.

Art. 4º O Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará tem por objetivos:

- I – promover o convívio com a natureza por intermédio de trilhas ecológicas;
- II – promover a criação de trilhas como instrumento de educação ambiental, de conservação da biodiversidade e de conexão entre paisagens e unidades de conservação;
- III – reconhecer e proteger trilhas e rotas de interesse natural, histórico e cultural para o deslocamento do caminhante, ciclista e por outros meios não motorizados;

IV – ampliar e diversificar a oferta turística, de modo a estimular o ecoturismo em áreas naturais e rurais;

V – promover a inclusão social e a geração de emprego e renda;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – promover a saúde e a qualidade de vida;

VIII – incentivar os proprietários rurais a promoverem o turismo rural e o ecoturismo aliados à conservação ambiental;

IX – valorizar e apoiar o trabalho voluntário realizado para o cumprimento dos objetivos do Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará, inclusive para o manejo de trilhas;

X – criar e gerir uma infraestrutura de trilhas e caminhos a fim de prover recreação de qualidade em contato com a natureza.

XI – desenvolver e implantar uma sinalização padronizada nas trilhas que integram o Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará.

Art. 5º São diretrizes do Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará:

I – a priorização das atividades de recreação, lazer, educação ambiental, esporte, turismo, manejo, sinalização, recuperação ambiental, instalação de corredores de fauna, integração com as comunidades rurais e tradicionais do entorno, pesquisa científica e monitoramento;

II – a elaboração de um manual de orientação ao público sobre as trilhas ecológicas, o qual deverá ser atualizado periodicamente;

III – a delimitação das trilhas ecológicas, estabelecendo-se, sempre que possível, a largura da faixa de domínio em cada caso;

IV – a criação de um Comitê Técnico do Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará, tendo por finalidade apoiar o órgão ambiental do município na implantação e gestão do Sistema, com a participação da sociedade civil.

Art. 6º As propostas de adesão de trilhas ao Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§ 1º O órgão ambiental deverá definir critérios, requisitos e condições para adesão e continuidade das trilhas ecológicas no Sistema de Trilhas Ecológicas.



§ 2º As propostas de adesão ao Sistema de Trilhas Ecológicas serão apresentadas ao órgão ambiental responsável, que convocará as reuniões com o Comitê Técnico para avaliá-las.

§ 3º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para participarem das reuniões do Comitê Técnico de avaliação.

Art. 7º O Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará poderá se integrar à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – Rede Trilhas, definida pela Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 8º As trilhas ecológicas e suas faixas de domínio passam a ser consideradas áreas protegidas e a fazer parte da política ambiental municipal instituída pela Lei Municipal nº 6.584, de 8 de julho de 2021.

§ 1º É responsabilidade dos usuários das trilhas ecológicas zelar pela preservação ambiental, de maneira que a prática de caminhadas e de outros esportes em trilhas seja uma atividade ambientalmente sustentável.

§ 2º É considerado crime ambiental, conforme disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Municipal nº 6.584, de 8 de julho de 2021, destruir ou danificar as trilhas ecológicas, seus equipamentos e sinalização, ou os elementos da flora, fauna, solo e relevo que as compõem, bem como provocar poluição de qualquer natureza.

§ 3º É proibida a prática de esportes motorizados nas trilhas do Sistema de Trilhas Ecológicas Trilhas do Pará.

§ 4º As trilhas poderão ser classificadas com restrição de uso para caminhantes ou bicicletas ou outros tipos de meio de deslocamento.

Art. 9º As trilhas ecológicas situadas em unidades de conservação submetem-se às normas definidas no Plano de Manejo das trilhas e às diretrizes dos respectivos órgãos gestores.

Art. 10º O traçado das trilhas ecológicas poderá ser objeto de ajustes de rota e melhorias a qualquer tempo, visando maximizar a passagem da trilha por áreas naturais de relevante beleza cênica, de interesse turístico, sítio natural e de importância para a conectividade e conservação da natureza.

Art. 11 O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental municipal, com a participação do Comitê Técnico de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 12 Em qualquer hipótese de parceria ou acordo com proprietários rurais previstos nesta lei, o imóvel rural envolvido deve estar devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.



Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto, no que couber.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 12 de agosto de 2021.

**HELIO ANDRADE DE MELO**  
Assinado de forma digital por  
HELIO ANDRADE DE MELO  
JUNIOR:07408318607  
Dados: 2021.08.12 10:22:13 -03'00'

Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior

#### **Justificativa:**

Trata a presente proposta da institucionalização das trilhas ecológicas como instrumento de educação ambiental, preservação ambiental, turismo ecológico, prática esportiva e lazer, reconhecendo o importante papel que elas desempenham na integração da sociedade com a natureza, particularmente com as áreas ambientalmente protegidas. O meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

A prática de caminhada, corrida e ciclismo no ambiente natural em Pará de Minas já é ampla e crescente. Tais atividades propiciam o conhecimento dos ambientes naturais e contribuí de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam atividades esportivas e de lazer na natureza tendem a desenvolver uma maior consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e a contribuir de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades.

As áreas naturais protegidas oferecem oportunidades únicas para a (re)aproximação das pessoas aos ambientes naturais, aliando conhecimento, reflexões, desafios, afetividade, curiosidade, imaginação e noção de pertencimento, o que facilita o cumprimento dos objetivos da educação ambiental e da conservação da natureza.

As trilhas ecológicas estão em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei Federal nº 9.795/1999, e existe reconhecimento público da sua importância como ferramenta de educação, interpretação, comunicação e conscientização ambiental. O Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, admite, em seu art. 3º, a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo. A Portaria Conjunta Nº 407/2018, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Turismo e do presidente do Instituto Chico



Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, instituiu a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – Rede Trilhas. O ICMBio, inclusive, publicou o Manual de Sinalização de Trilhas.

A proposta vai ao encontro das normativas federais, e o projeto Trilhas do Pará está em conformidade com a Lei nº 6.584/2021, que dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle, recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Pará de Minas, recentemente aprovada. Além disso, encontra respaldo e conectividade com a Lei nº 6.289/2019, que promove a criação do Parque Municipal Ecológico Urbano Serra de Santa Cruz – Nem Villaça, com a Lei nº 5.271/2011 que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Pará de Minas, e com o Projeto de Lei 95/2021 que institui a Política Municipal de Ecoturismo, em tramitação nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o arcabouço legal por meio de um projeto específico sobre trilhas ecológicas tanto para conscientização e proteção ambiental quanto para atividades econômicas de ecoturismo.

Devido à relevância do projeto, solicito aos meus nobres pares sua aprovação.